

**Registro: 2025.0000304831**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1128130-55.2018.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARIME MARQUES HASSUM, são agravados SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

**VOTO Nº: 68837**

**Agravo Interno Cível Nº: 1128130-55.2018.8.26.0100/50002**

**COMARCA: São Paulo**

**Agravante: Karime Marques Hassum**

**Agravados: Sul América Seguro Saúde S.A. e Qualicorp Administradora e Serviços Ltda.**

***Ementa:*** DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXTENSÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO JULGAMENTO DO TEMA 952 DO E. STJ E OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1016 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a regularidade do reajuste por faixa etária envolvendo plano de saúde coletivo.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 1016, o E. STJ assim decidiu: “(a) *Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca dos reajuste por faixa etária aplicado, ante as peculiaridades do caso concreto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Karime Marques Hassum contra decisão que, em demanda cominatória cumulada com reparação de danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a aplicação equivocada dos precedentes repetitivos 952 e 1016, uma vez que não foi observado o descumprimento do ônus da prova pela seguradora ante a ausência de documentos técnicos que comprovassem a necessidade do reajuste por faixa etária aplicado na apólice aos 59 anos, inexistindo base atuarial idônea, em discriminação ao consumidor idoso. Pontua violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC; 6º, III, 39, V, 51, IV e X e 54, § 4º, do CDC e 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, e afirma que a manutenção da decisão acarreta cerceamento de defesa e violação à competência do E. STJ.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP (tema 1016), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as teses firmadas por ocasião do julgamento do tema repetitivo 952 são aplicáveis aos planos de saúde coletivos, desde que observada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão. Na mesma ocasião, foi deliberado que a verificação de validade do aumento real de preço praticado em cada mudança de faixa etária passa pela análise do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003 da ANS que, por sua vez, deve ser realizada mediante composição dos valores, sendo vedada a simples soma dos percentuais de reajuste ou do cálculo da média dos percentuais aplicados em todos os intervalos. Confira-se a fls. 907/910.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 621/632) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela validade do reajuste por faixa etária em plano coletivo ante a conformidade com as regras da RN nº 63/2003 da ANS, aplicáveis aos contratos posteriores à Lei nº 9.656/98.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Se a variação do segundo grupo de faixas no máximo deve ser igual ao primeiro grupo, e se o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária, a variação de cada grupo de faixas deve corresponder a raiz quadrada de 6 (2,4494), e, no caso, calculando-se a variação acumulada das porcentagens estabelecidas no contrato para o plano do autor, conforme tabela de fls. 82 para o plano executivo, mas utilizando o índice aplicado de 106,90 e não o previsto de 107,51%, apura-se que o acumulado entre a 1ª e 7ª faixas e entre a 7ª e a 10ª faixas, de 244,61% e 244,59%, respectivamente, e não afirmou que o valor da última é seis vezes superior ao da primeira. (...) Com a pretensão da autora de que na última faixa a variação fosse de 45,02%, o acumulado entre a 1ª e 7ª faixas seria de 244,61% e entre a 7ª e a 10ª de 171,44%, o que justificaria a alteração dos índices anteriores, e a autora que estava no plano desde outubro de 2005 (fls. 32), deveria ter pago mais antes, e sabia, ou poderia ter se informado, desde a contratação quais seriam os reajustes em cada faixa até a última, e não se insurgiu contra o reajuste da faixa anterior de ínfimos 0,72%. Não se aplica ao caso o Estatuto do Idoso, pelo reajuste ser ao completar 59 anos, mas de qualquer maneira, não se pode afirmar que o último reajuste de 106,90% foi discriminatório, não se verificando qualquer ilegalidade no reajuste por faixa etária, ou violação ao CDC”* (fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

629/630 e 631/632, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC; 6º, III, 39, V, 51, IV e X e 54, § 4º, do CDC e 15, § 3º, do Estatuto do Idoso e o cerceamento de defesa buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
agravo.

***HERALDO DE OLIVEIRA SILVA***  
**Presidente da Seção de Direito Privado**